



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004592-77.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante IZABELA RIBEIRO NARDES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.895

APELAÇÃO Nº: 1004592-77.2023.8.26.0127

APELANTE: IZABELA RIBEIRO NARDES

APELADOS: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA

COMARCA: CARAPICUÍBA

JUIZ “A QUO”: GUSTAVO KAEDEI

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Revisão Contratual – Contrato Bancário – Financiamento Imobiliário - Sentença de Improcedência – Insurgência que não prospera – Razões recursais genéricas que não impugnam adequadamente o teor da r. Sentença - Violação ao princípio da dialeticidade reconhecida – Conduta que beira a litigância má-fé – Preliminares - Cerceamento de defesa – Inocorrência - Produção de técnica contábil - Desnecessidade – Autora que não apresenta elementos mínimos a demonstrarem eventual abusividade no Contrato firmado – Omissão em fundamentação e caracterização de sentença “citra petita” – Inocorrência – Alegação meramente generalizada sobre omissões constantes no julgamento realizado – Simples leitura do r. “decisum” que se mostra suficiente a verificar o enfrentamento dos temas - Eventuais lacunas efetivamente verificadas que podem ser complementadas em sede recursal – Aplicação dos termos do artigo 1.013, § 3º, “III”, do CPC – Revelia da Empresa Corré – Irrelevância – Pluralidade de Réus, com defesa apresentada pelo Correqueirido a impugnar os fatos alegados na Exordial – Inteligência do artigo 345, “I”, do CPC - Mérito – Taxa de juros remuneratórios – Abusividade não verificada - Instituições financeiras que devem limitar os juros aplicados às taxas aplicadas no mercado – Consumidora, contudo, que não aponta qualquer violação concreta a tal premissa - Imprescindibilidade - Alegações apresentadas desprovidas de demonstração objetiva de sua incidência – Nítida violação dos termos do artigo 330, § 2º, do CPC - Taxa de Cadastro, “Taxas administrativas” em geral e contratação acessória de seguro – Inexistência de impugnação às teses defensivas lançadas em sede de contestação, dos documentos apresentados e das fundamentações da r. Sentença recorrida - Requerente que não esclarece a suposta abusividade nos tópicos - Insurgência que não traz qualquer peculiaridade da relação contratual havida entre as Partes – Valores previstos expressamente no Contrato principal, com Avença firmada em Instrumento autônomo e separado – Fatos sequer impugnados pelo Apelante – Contratação acessória de seguro que se mostra obrigatória nesta espécie contratual - Sentença mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. Sentença de fls. 495/501, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos contidos na “Ação de Conhecimento pelo Procedimento Comum”, ajuizada por Izabela Ribeiro Nardes, em face de “Banco Bradesco S/A” e “ML Gomes Cobrança”, condenando a Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados na proporção de 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, em face da r. Sentença, foram opostos Embargos de Declaração pela Requerente (fls. 504/512), os quais foram conhecidos, porém não providos, na forma da r. Decisão de fl. 514.

Inconformada, apela a Autora (fls. 517/537), iniciando a sua exposição com o retrospecto dos fatos processuais que entende relevantes, afirmando que a r. Sentença de Primeiro Grau não enfrentou a contento todos os temas elencados na petição inicial.

Assim, preliminarmente, afirma que houve o cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento indevido da produção da prova pericial contábil, a qual a Apelante reputa como essencial para a comprovação dos fatos indicados em sua causa de pedir, sem que houvesse fundamentação suficiente para tanto.

Segue nesta toada, discorrendo extensamente sobre o tema, elencando os dispositivos constitucionais, legais e princípios de direito contratual que entende violados, colacionando Doutrina e Jurisprudência a respeito.

Ainda em sede preliminar, afirma que a r. Sentença se mostrou “citra petita”, uma vez que não abordou, com efetividade, todos os temas propostos pela Requerente em sua petição inicial, e assim deve ser considerada como mal fundamentada, o que gera a sua nulidade, colacionando precedentes.

Sequencialmente, elenca, paulatinamente, todos os temas que entende omitidos no r. “decisum”, bem como aponta que não houve aferição acerca da responsabilidade da Empresa Corré “ML”, revel no Feito, especialmente naquilo que

se refere às cobranças abusivas realizadas.

Quanto ao mérito, impugna a cobrança da tarifa de cadastro, dado que não houve a contraprestação correspondente; bem como, de “serviços administrativos”, de forma geral, pois considera que se tratou de mero repasse dos próprios custos operacionais do Banco Réu.

Também impugna a venda do seguro habitacional, uma vez que foi realizada de forma obrigatória em benefício da Empresa Ré, o que configura venda casada, proibida nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, afirma que houve a repactuação forçada dos termos contratuais, com a aplicação de taxas de juros acima dos limites legais, o que aponta a necessidade de sua revisão, e restabelecimento de tal índice, de acordo com a taxa média de mercado.

Por fim, requer o provimento do Recurso, com a declaração da nulidade da r. Sentença recorrida, ou o final reconhecimento da procedência dos pedidos realizados.

Recurso processado regularmente, com apresentação das Contrarrazões (fls. 541/551 e 552/572).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação de Conhecimento pelo Procedimento Comum”, ajuizada por Izabela Ribeiro Nardes, em face de “Banco Bradesco S/A” e “ML Gomes Cobrança”, alegando, para tanto, que em 26 de julho de 2.019, firmou um Contrato de Financiamento Imobiliário com o Banco Réu, modalidade Alienação Fiduciária, com sequencial repactuação da dívida em 25 de janeiro de 2.023.

Contudo, aduz que com a melhor análise dos Contratos, identificou irregularidades praticadas pelo Banco Apelado e a Empresa Corré, com a aplicação de taxas de juros e tarifas abusivas, e a imposição de contratação acessória ilegal, e

ainda, com a repactuação ilegal da dívida originária, sucedida de práticas abusivas de cobrança.

Por tais motivos, ajuizou a presente Demanda, buscando a revisão da Avença, e a condenação dos Requeridos à devolução dos valores que entende exigidos a maior, dentre outros pedidos.

Respeitadas as razões do inconformismo exaradas, o Recurso não merece provimento.

Inicialmente, destaca-se a indisfarçável generalidade do presente Recurso, o qual, em grande parte, sequer enfrenta adequadamente os fundamentos e conclusões lançadas na r. Sentença questionada, em franca inobservância ao princípio da dialeticidade, razão pela qual esta Insurgência deve ser analisada com sérias ressalvas.

Inclusive, em sentido completamente oposto ao alegado pela Apelante em sua preliminar, da leitura atenta dos termos da r. Sentença recorrida, consta expressamente o enfrentamento a conteúdo de diversas teses nas quais alega a “omissão”, e configuração de sentença “citra petita”.

Para tanto, por exemplo, basta a leitura dos termos de fl. 499, para observar, especificamente, as razões pelas quais não houve o reconhecimento da abusividade da tarifa de cadastro, sem que em qualquer momento a Apelante abordasse o tema.

Neste sentido, inevitável se reconhecer a violação expressa ao princípio da dialeticidade pela Recorrente, sem o apontamento efetivo das razões de fato e de direito pelas quais se insurge e impugna as conclusões alcançadas no r. pronunciamento judicial recorrido, destacando os “error in judicando” ou “error im

procedendo” averiguados, e as motivações pelas quais deve haver a revisão do julgamento realizado, meramente replicando suas alegações constantes na petição inicial, sem qualquer tipo de adaptação diante dos termos do julgamento realizado.

Inclusive, sob a falsa alegação generalizada de omissão no teor do r. “decisum” recorrido, entre os demais temas destacados, denota-se conduta extremamente limítrofe com a má-fé processual, razão pela qual a Autora Apelante resta expressamente advertida nesta oportunidade que a repetição de condutas similares levará à aplicação das multas processuais correspondentes.

E justamente diante desta constatação, verifica-se que as preliminares elencadas não devem ser acolhidas.

Isto porque não se denota a necessidade de realização de perícia contábil, ou a abertura da instrução probatória nos Autos para qualquer fim, pois como se verá melhor com a apreciação do mérito, a Apelante não apresentou nesta Instância recursal elementos suficientes para apontarem, ao menos indícios mínimos para levantarem dúvidas e questionarem a prática de qualquer irregularidade pelo Banco Apelado, dado que suas alegações se mostraram genéricas e abstratas.

Ademais, também não há qualquer menção sobre fato controvertido nos Autos, uma vez que a mera menção de aplicação de índices ilegais, se demonstrar, efetivamente, em que consistem tais índices, não é suficiente a justificar a abertura da instrução processual.

Logo, não se vê qualquer justificativa para a produção de prova pericial contábil.

No mais, quanto às omissões supostamente existentes no teor da r. Decisão, tal tema já foi abordado acima, e no mais, aquilo que efetivamente se

mostrar imprescindível de análise será complementado no julgamento do presente, conforme permissivo legal constante no artigo 1.013, parágrafo 3º, inciso “III”, da Lei Adjetiva.

No mais, quanto à revelia da Empresa Corré, se mostra irrelevante no caso concreto, primeiramente, diante da aplicação dos termos do artigo 345, inciso “I”, do Código de Processo Civil, a formação do litisconsórcio passivo e a apresentação de contestação adequada pelo Banco Réu, impugnando a contento as alegações da Recorrente.

No mais, e como se verá adequadamente com o exame do mérito recursal, em qualquer momento a consumidora Demandante apresentou qualquer aspecto a indicar, minimamente, indícios de abusividade em qualquer conduta dos Requeridos, dado que, como mencionado, trata-se de insurgência meramente genérica, da qual parcamente se encontra insurgência adequada aos termos da r. Sentença recorrida.

Quanto ao mérito recursal em si, segue a análise daquilo que for possível no presente, observada as ressalvas supra.

E sobre o capítulo, em que pese a possibilidade de revisão dos Contratos Consumeristas Bancários, é estritamente condicionada à prova inequívoca de práticas ilegais, nocivas e que causem prejuízo exagerado ao consumidor, o que, ao nosso sentir, não foi o caso da hipótese vertente.

Isto porque, já restou sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal fato por si só, não implica na automática revisão dos Contratos Bancários, pois somente é *“admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”*

(Tema repetitivo nº 27, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).

Diante desta premissa, e no que se refere à impugnação das taxas de juros aplicados, em qualquer momento a Recorrente sequer menciona o valor exigido para tal fim, ou mesmo esclarece as razões pelas quais entende como as respectivas taxas se mostrariam abusivas, ou em discrepância exacerbada com a prática do mercado neste sentido, sem elencar qualquer fundamento mínimo a justificar sua conclusão, apenas lançando de forma sucessiva diversos precedentes, sem qualquer tipo de demonstração de sua aplicabilidade no caso concreto diante das peculiaridades do negócio jurídico firmado entre as Partes.

Desta forma, não há indicação do valor da taxa que entende abusiva, qual entende como adequada, o valor controvertido, a diferença no saldo devedor diante de tais práticas, o período em que se encontrou em mora, etc.

Ou seja, quanto a este tópico, sequer há a possibilidade de exame da Insurgência lançada, pois não há impugnação séria quanto aos termos do Contrato firmado.

Inclusive, sobre o tema, não bastasse a ausência de qualquer elemento concreto sobre a abusividade da suposta repactuação realizada (como, por exemplo, boleto emitido para tal fim), a Autora afirma, peremptoriamente, que adimpliu com apenas 30 (trinta) parcelas do Contrato, quando, naquela oportunidade, (janeiro de 2.023), certamente, houve o vencimento de, ao menos, 41 (quarenta e um) parcelas, ou seja, a consumidora se **encontrava em mora** naquela oportunidade, fato que comodamente omite.

Consequentemente, diante da inobservância do teor do artigo 330, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tal pedido sequer pode ser objeto de conhecimento.

Por fim, quanto às taxas acessórias impugnadas, a Recorrente repete a mesma conduta já destacada.

Com efeito, não bastasse a ausência de impugnação específica sobre os temas, os valores, a previsão de cobrança e os termos acessórios do Contrato de Seguro se encontram expressamente previstos no Contrato firmado entre as Partes, e também em termo autônomo e detalhado para tal fim.

E isto sem mencionar que se tratando de Contrato de Financiamento Imobiliário, a pactuação de Contrato de Seguro **é obrigatória**, o que implica na análise muito mais ponderada sobre o tema, ao menos em relação aos outros Contratos de Financiamento ordinários.

No que se refere às “taxas administrativas” em geral, desnecessário qualquer maior aprofundamento sobre o tema, dado que sequer há a especificação sobre quais taxas se refere, e qual a abusividade concreta verificada.

Por fim, quanto à tarifa de cadastro, constou expressamente consignado na r. Sentença questionada:

“No que tange à cobrança de cadastro, consoante assinalado no julgamento do Recurso Especial nº. 1.251.331, observando o procedimento disposto no artigo 543-C do CPC/73, (...).

No caso, a parte autora não demonstrou ser correntista da instituição financeira ré e poderia optar por entregar a documentação de idoneidade financeira porventura exigida pelo banco, no entanto, anuiu com o contrato, que de forma clara e expressa informava a cobrança da tarifa de cadastro, de modo que a cobrança de tarifa de cadastro não se reveste de qualquer abusividade”. (fl. 499).

Ou seja, mesmo diante de tal fundamento, a Autora insiste em alegar sua

ilegalidade, porém sem comprovar, em qualquer momento, que era correntista prévia do Banco Réu, e, assim não há qualquer justificativa para considerar tal cobrança indevida.

Logo, não se vê qualquer abusividade no Contrato firmado entre as Partes, não ao menos na forma como instruído o presente Recurso.

Improcedentes os pedidos declaratórios, logicamente improcedentes os pedidos subsidiários condenatórios.

Sendo assim, não infirmadas as fundamentações de fato e de direito expostas pelo D. Juiz “a quo”, infundadas as razões recursais, não há nada a reparar na r. Sentença de Primeiro Grau acertadamente proferida, ratificando-se seu teor, conforme os termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Derradeiramente, restam as Partes devidamente advertidas no presente, **especialmente a Autora Apelante**, que caso haja a interposição de incidentes recursais completamente despropositados, com a mera repetição das teses recursais já analisadas, tal poderá ensejar a aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantida na totalidade a r. Sentença proferida, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados para a proporção de 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11º do Código de Processo Civil.

Penna Machado

Relatora